



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM Nº 114 /2023-GAG

Brasília, 19 de maio de 2023.

#### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que objetiva homologação do Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as Unidades Federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto, encontra-se na Exposição de Motivos nº 23/2023 - SEFAZ/GAB (112170960), do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 19/05/2023, às 14:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **113075806** código CRC= **5FA89EB9**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

04034-00005282/2023-08

Doc. SEI/GDF 113075806



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MINUTA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS 21, de 14  
de abril de 2023.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as Unidades Federadas conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 23/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 08 de maio de 2023

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (112170391) que homologa o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as Unidades Federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Convênio ICMS retrocitado foi aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, com vigência a partir de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024, e por autorizar a concessão de benefícios fiscais, deverá ser homologado pela Câmara Legislativa por força do art. 135, § 6º, da LODF, como medida indispensável à eficácia de suas normas no âmbito do Distrito Federal.
3. Adentrando ao mérito da matéria, a minuta ora proposta visa autorizar o Distrito Federal a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.
4. Em verdade, como o mencionado Convênio ICMS somente autoriza o DF a conceder o benefício a partir de 1º de maio de 2023, uma vez homologado pela CLDF, o ato da efetiva concessão do benefício se dá por Decreto, com efeitos a partir da data constante do referido Decreto Legislativo até 30/04/2024, em observância ao que estabelece o art. 94 da LC n.º 13/1996.
5. Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, a proposição ora apresentada tem o valor estimado do impacto orçamentário-financeiro em exame (R\$ 38.895.674,09) que será coberto com parte da renúncia estimada e ainda não implementada referente ao PL nº 2400/2021, que trata da concessão de anistia aos créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias e relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.
6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Decreto Legislativo (112170391) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,  
**Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 08/05/2023, às 18:26, conforme art.  
6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito  
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **112170960** código CRC= **396F39AC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043

04034-00005282/2023-08

Doc. SEI/GDF 112170960



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais

Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 284/2023 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 15 de maio de 2023.

**PROCESSO Nº: 04034-00005282/2023-08**

**INTERESSADA:** Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ.

**ASSUNTO:** Análise a posteriori. Decreto nº 44.478, de 28 de abril de 2023 e Decreto nº 44.479, de 28 de abril de 2023. Minuta de Decreto Legislativo. Ratifica o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023.

Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de **minuta de Decreto Legislativo** (112170391), proveniente da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que objetiva homologar o Convênio ICMS 21/2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

Trata-se, ainda, de **análise a posteriori do Decreto nº 44.478**, de 28 de abril de 2023 (111795153) e do **Decreto nº 44.479**, de 28 de abril de 2023 (112316395), que foram submetidos diretamente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador, seguindo o rito do [artigo 23, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Por meio do Despacho GAG/CJDF (112434440), a Consultoria Jurídica informou que foi publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Distrito Federal nº 40-A, de 28 de abril de 2023, página 03, havendo, portanto, a necessidade de instrução processual *a posteriori*, bem como para prosseguimento do feito em relação à minuta de Decreto Legislativo, que visa a homologar o Convênio ICMS 21, de 14 de abril de 2023. Veja-se:

Nos termos da cota anterior, determino o encaminhamento dos autos à Casa Civil para as seguintes diligências:

- (i) manifestação, ainda que *a posteriori*, quanto aos Decretos nº 44.478 e nº 44.479, ambos de 28 de abril de 2023 (111768654), já firmados pelo Excelentíssimo Senhor Governador e publicados na Edição Extra do [Diário Oficial do Distrito Federal nº 40-A, de 28 de abril de 2023, página 03](#), conforme regência do art. 4º do Decreto nº 43.130, de 2022;
- (ii) prosseguimento do feito em relação à minuta de Decreto Legislativo, que visa a homologar o Convênio ICMS 21, de 14 de abril de 2023

(112170391), encaminhada por intermédio do Ofício Nº 941/2023 - SEFAZ/GAB (112173248), com a finalidade de, se aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Quanto às propostas que originaram os Decretos nº 44.778 e nº 44.779**, ambos de 2023, tem-se que os autos foram encaminhados à Casa Civil pelo **Ofício 878** (111512770), instruídos com a documentação exigida no art. 3º do diploma legal supramencionado, sendo apresentadas as minutas de Decretos, a Exposição de motivos (111509809), a Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (111497145) e a Declaração de Despesas (111495985). Recebidos os autos, a Assessoria Especial desta Casa Civil (111523754), encaminhou-os a esta Subsecretaria, para análise e manifestação, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 43.130/2022.

**Quanto à proposta de Decreto Legislativo** (112170391), ao processo foram juntados os documentos, mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Exposição de Motivos 23 (112170960);
- II - Nota Jurídica 68 (112098463);
- III - Manifestação de despesas pelo Despacho SEFAZ/SEF (111848436), corroborado pelo titular da proponente no Ofício 941 (112173248).

O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo **Ofício 941 (112173248)**, e distribuído a esta Subsecretaria pelo **Despacho CACI/GAB/ASSESP1(12522348)**, em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

Conforme os presentes autos tratam de: **a) análise a posteriori do Decreto nº 44.478**, de 28 de abril de 2023 (111795153) **e do Decreto nº 44.479**, de 28 de abril de 2023 (112316395), que foram submetidos diretamente à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador, seguindo o rito do [artigo 23, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#); **b) minuta de Decreto Legislativo** (112170391), apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que ratifica e implementa, na legislação tributária do Distrito Federal, as disposições do Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, o qual autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

**Quanto às propostas que originaram os Decretos nº 44.778 e nº 44.779**, ambos de 2023, tem-se que os autos foram encaminhados à Casa Civil pelo **Ofício 878** (111512770), instruídos com a documentação exigida no art. 3º do diploma legal supramencionado, quais sejam: a) Minutas de Decreto (111504742, 111504841); b) Exposição de motivos (111509809); c) Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (111497145); d) Declaração de Despesas (111495985).

Tendo em vista que trata de **análise a posteriori dos Decretos nº 44.478 e nº 44.479**, ambos publicados em 28 de abril de 2023, e diante dos documentos acostados ao presente processo, constata-se que os argumentos apresentados justificaram a motivação da edição dos referidos atos pelo Excelentíssimo Senhor Governador, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 43.130/2022. Assim, considerando que os referidos atos normativos já foram publicados, conclui-se que as medidas adotadas atenderam à conveniência e oportunidade administrativas, inexistindo qualquer obstáculo de ordem meritória.

Prosseguindo, passa-se para análise da **minuta de Decreto Legislativo** que Homologa o Convênio ICMS 21, de 14 de abril de 2023 (112170391).

**A Exposição de Motivos 23 (112170960)**, justifica a medida nos seguintes termos:

“Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (112170391) que homologa o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as Unidades Federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Convênio ICMS retrocitado foi aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, com vigência a partir de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024, e por autorizar a concessão de benefícios fiscais, deverá ser homologado pela Câmara Legislativa por força do art. 135, § 6º, da LODF, como medida indispensável à eficácia de suas normas no âmbito do Distrito Federal.

Adentrando ao mérito da matéria, a minuta ora proposta visa autorizar o Distrito Federal a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados à empresa concessionária

ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

Em verdade, como o mencionado Convênio ICMS somente autoriza o DF a conceder o benefício a partir de 1º de maio de 2023, uma vez homologado pela CLDF, o ato da efetiva concessão do benefício se dá por Decreto, com efeitos a partir da data constante do referido Decreto Legislativo até 30/04/2024, em observância ao que estabelece o art. 94 da LC n.º 13/1996.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, a proposição ora apresentada tem o valor estimado do impacto orçamentário-financeiro em exame (R\$ 38.895.674,09) que será coberto com parte da renúncia estimada e ainda não implementada referente ao PL nº 2400/2021, que trata da concessão de anistia aos créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias e relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Decreto Legislativo (112170391) à consideração de Vossa Excelência.”

Continuando a análise, em cumprimento à exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da **Nota Jurídica nº 68** (112098463), a qual informou que **"tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente. "**

Por fim, quanto à manifestação do **ordenador de despesas**, tem-se o **Despacho SEFAZ/SEF (111848436)**, veja-se:

Em resposta ao Despacho SEFAZ/GAB (111531505), que se reporta ao Ofício Nº 878/2023 - SEFAZ/GAB (doc. SEI nº 111512770), que encaminhou para análise e deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal as minutas de Decretos (doc. SEI nº 111504742) e (doc. SEI nº 111504841), que ratificam e implementam, na legislação tributária do Distrito Federal, as disposições do [Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023](#), o qual autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros e encaminha os autos a esta SEF/SEFAZ para elaboração de minuta de Decreto Legislativo para homologação do Convênio ICMS 21/2023 retrocitado, nos termos do art. 135, § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, informamos que, instada a se manifestar, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta (SUAE/SEF/SEFAZ) acostou aos autos o Despacho SEFAZ/SEF/SUAE (doc. SEI nº 111792599) em que lançou seu posicionamento, nos seguintes termos:

Considerando a Nota Jurídica 61 (111497145), em especial o item 2.6, encaminhamos proposta de Decreto Legislativo (111554399), os estudos econômicos exigidos pela Lei 5.422/2014 (111534782), bem como o Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (111530517), que informa que foi elaborado o Estudo Técnico n.º 2/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN, com o propósito de alterar a projeção da renúncia das leis orçamentárias de 2023, acostado aos autos do processo

SEI 00040-00005644/2022-69 (docs. 111513010 e 111529242), o qual tratou da elaboração dos trabalhos de projeção de renúncia e previsão de receita para subsidiar o PLDO/2023.

Cumpra ainda observar que tendo em vista a opção dessa Executiva **para cobrir o valor estimado do impacto orçamentário-financeiro em exame (R\$ 38.895.674,09) com parte da renúncia estimada e ainda não implementada referente ao PL nº 2400/2021, que trata da concessão de anistia aos créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias e relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, sugerimos que sejam feitas gestões no sentido de promover a retirada do PL nº 2400/2021.**

Encaminho os autos para prosseguimento do feito. (Grifamos).

Dessa forma, pode-se depreender da transcrição supra que a minuta de decreto legislativo em tela consta da Proposta SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 111554399), acompanhado dos estudos econômicos exigidos pela Lei 5.422/2014 (doc. SEI nº 111534782).

Vale ressaltar, ainda, que foi elaborado o Estudo Técnico n.º 2/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN, com o propósito de alterar a projeção da renúncia das leis orçamentárias de 2023, acostado aos autos do processo SEI 00040-00005644/2022-69 (doc. SEI nº 111513010 e 111529242), relacionado nos autos, o qual tratou da elaboração dos trabalhos de projeção de renúncia e previsão de receita para subsidiar o PLDO/2023.

Por fim, tendo em vista a opção desta Pasta por cobrir o valor estimado do impacto orçamentário-financeiro em exame (R\$ 38.895.674,09) com parte da renúncia estimada e ainda não implementada referente ao PL nº 2400/2021, que trata da concessão de anistia aos créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias e relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e, ao tempo em que esta SEF/SEFAZ acolhe a manifestação supratranscrita, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEFAZ para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito, no sentido de encaminhar, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a **minuta de decreto legislativo constante da Proposta SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 111554399)**, com a sua respectiva exposição de motivos anexa a este Despacho, bem como solicitar a **retirada de tramitação, no âmbito do Poder Legislativo do Distrito Federal, do referido PL nº 2400/2021.**

Ademais, tem-se que por meio do Ofício 941 (112173248), o titular da proponente destacou o contido do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (111530517), nos seguintes termos:

(...)

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), relativa aos aspectos orçamentários e financeiros da proposição em exame, a Gerência de Acompanhamento da Renúncia, da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, exarou o Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (111530517), do qual transcrevo:

Com referência ao Despacho - SEF/SUAE (doc. 111487360), **tendo em vista a opção da SEF para cobrir o valor estimado do impacto orçamentário-financeiro em exame (R\$ 38.895.674,09) com parte da renúncia estimada e ainda não implementada referente ao PL nº 2400/2021**, que trata da concessão de anistia aos créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias e relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do

Distrito Federal, bem como pela substituição integral da previsão da renúncia da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros dada pelo Convênio ICMS 79/19, informamos que foi elaborado o Estudo Técnico n.º 2/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN, com o propósito de alterar a projeção da renúncia das leis orçamentárias de 2023. O trabalho foi acostado aos autos do processo SEI 00040-00005644/2022-69 (docs. 111513010 e 111529242), o qual tratou da elaboração dos trabalhos de projeção de renúncia e previsão de receita para subsidiar o PLDO/2023.

**Por conseguinte, sugerimos que sejam feitas gestões no sentido de promover a retirada do PL nº 2400/2021, diante da decisão de não implementação do benefício de que trata a propositura.**

**Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

Destaca-se, por oportuno, que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, combinado com o Decreto nº 40.030/2019, c/c Decreto nº 43.826, de 07 de outubro de 2022, tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização.

Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento da **minuta de Decreto Legislativo** em apreço (112170391), desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere aos **Decretos nº 44.478 e nº 44.479**, ambos publicados em 28 de abril de 2023, seguindo o rito disposto no art. 23, do Decreto nº 43.130 de 2022, bem como os documentos juntados aos autos, não se vislumbra qualquer obstáculo de ordem meritória à medida em questão, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, sugere-se a remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional das proposições em apreço, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

**Rodrigo Nunes de Oliveira Moreira**

Assessor Especial da Unidade de Análise de Atos Normativos

De acordo.

Submeta-se ao Subsecretário.

**Marcos Leandro Batista de Almeida**

Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

**Raimundo Júnior**

Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 17/05/2023, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA - Matr.1694336-8, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 17/05/2023, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA MOREIRA - Matr.1712622-3, Assessor(a) Especial**, em 18/05/2023, às 09:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112665979)  
verificador= **112665979** código CRC= **487F81E9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

04034-00005282/2023-08

Doc. SEI/GDF 112665979



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

Ofício Nº 941/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 08 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal  
Brasília-DF

**Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (112170391).**

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Decreto Legislativo, que visa homologar o Convênio ICMS 21, de 14 de abril de 2023.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
  - I - Exposição de Motivos nº 23/2023 - SEFAZ/GAB (112170960);
  - II - Nota Jurídica N.º 68/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (112098463); e
  - IV - Despacho SEFAZ/SEF (111848436).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), relativa aos aspectos orçamentários e financeiros da proposição em exame, a Gerência de Acompanhamento da Renúncia, da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, exarou o Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (111530517), do qual transcrevo:

Com referência ao Despacho - SEF/SUAE (doc. 111487360), **tendo em vista a opção da SEF para cobrir o valor estimado do impacto orçamentário-financeiro em exame (R\$ 38.895.674,09) com parte da renúncia estimada e ainda não implementada referente ao PL nº 2400/2021**, que trata da concessão de anistia aos créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias e relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, bem como pela substituição integral da previsão da renúncia da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros dada pelo Convênio ICMS 79/19,

informamos que foi elaborado o Estudo Técnico n.º 2/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN, com o propósito de alterar a projeção da renúncia das leis orçamentárias de 2023. O trabalho foi acostado aos autos do processo SEI 00040-00005644/2022-69 (docs. 111513010 e 111529242), o qual tratou da elaboração dos trabalhos de projeção de renúncia e previsão de receita para subsidiar o PLDO/2023.

**Por conseguinte, sugerimos que sejam feitas gestões no sentido de promover a retirada do PL nº 2400/2021, diante da decisão de não implementação do benefício de que trata a propositura.**

4. Além disso, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (112172171), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (112170391), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 08/05/2023, às 18:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112173248)  
verificador= **112173248** código CRC= **43209097**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP  
70040-909 - DF  
3313-8338/8015/8043  
Site:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEFAZ/SEF

Brasília-DF, 04 de maio de 2023.

**À AJL/GAB/SEFAZ,**

1. Em resposta ao Despacho SEFAZ/GAB (111531505), que se reporta ao Ofício Nº 878/2023 - SEFAZ/GAB (doc. SEI nº 111512770), que encaminhou para análise e deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal as minutas de Decretos (doc. SEI nº 111504742) e (doc. SEI nº 111504841), que ratificam e implementam, na legislação tributária do Distrito Federal, as disposições do [Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023](#), o qual autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros e encaminha os autos a esta SEF/SEFAZ para elaboração de minuta de Decreto Legislativo para homologação do Convênio ICMS 21/2023 retrocitado, nos termos do art. 135, § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, informamos que, instada a se manifestar, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta (SUAE/SEF/SEFAZ) acostou aos autos o Despacho SEFAZ/SEF/SUAE (doc. SEI nº 111792599) em que lançou seu posicionamento, nos seguintes termos:

Considerando a Nota Jurídica 61 (111497145), em especial o item 2.6, encaminhamos proposta de Decreto Legislativo (111554399), os estudos econômicos exigidos pela Lei 5.422/2014 (111534782), bem como o Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (111530517), que informa que foi elaborado o Estudo Técnico nº 2/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN, com o propósito de alterar a projeção da renúncia das leis orçamentárias de 2023, acostado aos autos do processo SEI 00040-00005644/2022-69 (docs. 111513010 e 111529242), o qual tratou da elaboração dos trabalhos de projeção de renúncia e previsão de receita para subsidiar o PLDO/2023.

Cumprindo ainda observar que tendo em vista a opção dessa Executiva **para cobrir o valor estimado do impacto orçamentário-financeiro em exame (R\$ 38.895.674,09) com parte da renúncia estimada e ainda não implementada referente ao PL nº 2400/2021, que trata da concessão de anistia aos créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias e relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, sugerimos que sejam feitas gestões no sentido de promover a retirada do PL nº 2400/2021.**

Encaminho os autos para prosseguimento do feito. (Grifamos).

2. Dessa forma, pode-se depreender da transcrição supra que a minuta de decreto legislativo em tela consta da Proposta SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 111554399), acompanhado dos estudos econômicos exigidos pela Lei 5.422/2014 (doc. SEI nº 111534782).

3. Vale ressaltar, ainda, que foi elaborado o Estudo Técnico nº 2/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN, com o propósito de alterar a projeção da renúncia das leis orçamentárias de 2023, acostado aos autos do processo SEI 00040-00005644/2022-69 (doc. SEI nº 111513010 e 111529242), relacionado nos autos, o qual tratou da elaboração dos trabalhos de projeção de renúncia e previsão de receita para subsidiar o PLDO/2023.

4. Por fim, tendo em vista a opção desta Pasta por cobrir o valor estimado do impacto orçamentário-financeiro em exame (R\$ 38.895.674,09) com parte da renúncia estimada e ainda não implementada referente ao PL nº 2400/2021, que trata da concessão de anistia aos créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias e relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e, ao tempo em que esta SEF/SEFAZ acolhe a manifestação supratranscrita, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEFAZ para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito, no sentido de encaminhar, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a **minuta de decreto legislativo constante da Proposta SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 111554399)**, com a sua respectiva exposição de motivos anexa a este Despacho, bem como solicitar a **retirada de tramitação, no âmbito do Poder Legislativo do Distrito Federal, do referido PL nº 2400/2021.**

**FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA**

Secretário-Executivo de Fazenda/SEFAZ

**MINUTA**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2023 - SEFAZ/GAB  
Brasília-DF, de de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto Legislativo que *homologa o [Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023](#) que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros* (doc. SEI nº 111554399).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Convênio ICMS retrocitado foi aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, com vigência a partir de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024, e por autorizar a concessão de benefícios fiscais, deverá ser homologado pela Câmara Legislativa por força do art. 135, § 6º, da LODEF, como medida indispensável à eficácia de suas normas no âmbito do Distrito Federal.

Adentrando ao mérito da matéria, a minuta ora proposta visa autorizar o Distrito Federal a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

Em verdade, como o mencionado Convênio ICMS somente autoriza o DF a conceder o benefício a partir de 1º de maio de 2023, uma vez homologado pela CLDF, o ato da efetiva concessão do benefício se dá por Decreto, com efeitos a partir da data constante do referido decreto legislativo até 30/04/2024, em observância ao que estabelece o art. 94 da LC n.º 13/1996.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, a proposição ora apresentada tem o valor estimado do impacto orçamentário-financeiro em exame (R\$ 38.895.674,09) que será coberto com parte da renúncia estimada e ainda não implementada referente ao PL nº 2400/2021, que

trata da concessão de anistia aos créditos relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias e relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

**ITAMAR JOSÉ FEITOSA**

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA - Matr.0033646-7, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 04/05/2023, às 19:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **111848436** código CRC= **B609A5EE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8338/8015/8437/8298

04034-00005282/2023-08

Doc. SEI/GDF 111848436